

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 20228159
 RECURSO: Mandado de Segurança Criminal
 PROCESSO: 202100137374
 RELATOR: DIÓGENES BARRETO

IMPETRANTE ----- Advogado: -----

IMPETRANTE ----- Advogado: -----
 IMPETRADO JUIZO DE DIREITO DE MONTE ALEGRE

TERCEIRO/ASSISTENTE ----- Advogado: JOSE AUGUSTO DE
 OLIVEIRA

TERCEIRO/ASSISTENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE Procurador Estadual: PATRÍCIA REGINA
 LEÓ CAVALCANTI

TERCEIRO/ASSISTENTE ----- Advogado: JOSE AUGUSTO DE
 OLIVEIRA

EMENTA

**MANDADO DE
 SEGURANÇA. PROCESSO
 PENAL. APLICAÇÃO DE
 MULTA PREVISTA NO
 ART. 265, CAPUT, DO
 CÓDIGO DE PROCESSO
 PENAL. INEXISTÊNCIA
 DE PREVISÃO RECURSAL
 PARA IMPUGNAR O ATO
 JUDICIAL. VIABILIDADE
 DE DISCUSSÃO NESTA
 VIA MANDAMENTAL.**

INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.016/2009. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ADI Nº 4398 JULGADA PELO STF. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSÍDICO QUE NÃO COMPARECEU A UM ATO JUDICIAL (ASSENTADA DO DIA 01/12/2021), TENDO COMUNICADO E JUSTIFICADO PREVIAMENTE AO JUÍZO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO QUE PERMANECE PRESTANDO ASSITÊNCIA TÉCNICA AO RÉU NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES, INCLUSIVE DESTA CORTE. VIOLAÇÃO A

**DIREITO LÍQUIDO E
CERTO DOS
IMPETRANTES.
ANULAÇÃO DAS
PENALIDADES
APLICADAS NO ATO
JUDICIAL IMPUGNADO.
ORDEM CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 30 de Março de 2022.

DES. DIÓGENES BARRETO
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador Diógenes Barreto**(Relator):** - ----- e -----

impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, *contra ato do Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre (Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE)*, que indeferiu seu pedido de remarcação de Sessão de Júri agendada para o dia 01/12/2021.

Narra o primeiro impetrante, em síntese, que é advogado único do réu José Edmilson Reis, nos autos do processo nº 201086100177, e a autoridade coatora designou, por meio do despacho datado de 06/10/2021, sessão plenária para 01/12/2021 às 09:00hs.

Completa o relato, informando que o Juízo da Comarca de Itaporanga D'Ajuda agendou anteriormente audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo nº 202071001507, também do rito de Júri, para mesma data às 08hs30min.

Apontando ocorrência de conflito de pauta, antecedência da marcação de audiência pelo Juízo da Comarca de Itaporanga D'Ajuda e impossibilidade física e jurídica de seu comparecimento aos dois atos concomitantemente, relata o primeiro

impetrante que peticionou à autoridade coatora, requerendo a remarcação da sessão do júri, tendo sido seu pleito indeferido, o que fora confirmado na decisão que não acolheu os embargos de declaração por ele opostos.

Destacando a legitimidade desta Corte para apreciação do *mandamus*, o cabimento da via eleita e a tempestividade da impetração, asseveraram que, “em que pese tenha reconhecido, expressamente, que a designação da sessão plenária do processo que preside seja posterior à designação da audiência de instrução e julgamento dos autos de n. 202071001507, a autoridade coatora entendeu que a sessão do júri teria, ainda assim, prioridade”.

Rebatem que a ventilada preferência do feito que tramita no Distrito de Monte Alegre ao da Comarca de Itaporanga D’Ajuda carece de fundamentação legal, na medida em que “o fato de um feito tramitar há mais tempo que o outro, ou estar em fase mais avançada do rito do júri, não desnatura o fato de que a audiência conflitante foi marcada anteriormente e, por isso, tem preferência em concreto”, a salientar que é único representante no feito em destaque e

defensor dativo no processo em conflito, fator limitativo ao substabelecimento.

Frisam, ainda, que o não comparecimento à audiência na Comarca de Itaporanga D'Ajuda pode gerar tumulto processual, estabelecimento da penalidade de exclusão da lista dos defensores dativos e multa por abandono processual (art. 265 do CPP).

Evidenciando a distância entre as duas comarcas e o horário das audiências, pleiteiam a concessão de medida liminar para:

- a) determinar o adiamento da sessão do júri marcada no processo nº 202071001507 para o dia 01/12/2021;
- b) não ser arbitrada multa por abandono processual ao causídico impetrante (art. 265 do CPP) nem oficiado à Ordem (art. 456 do CPP) e
- c) não ser o segundo impetrante considerado revel ante o não comparecimento à sessão do júri.

No mérito, pugnam a confirmação da citada liminar com a concessão da ordem.

Recolhimento de custas colacionado à exordia, assim como peças processuais que compreenderam comprobatórias do alegado.

Em 01/12/2021, fora determinada a emenda na exordial, tendo os impetrantes, em mesma data, aditado o pedido da seguinte forma:

- a) suspensão da eficácia da decisão que aplicou a multa de 10 (dez) saláriosmínimos;
- b) suspensão do pagamento do valor de R\$ 1.256,66 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente às quentinhas;
- c) suspensão do pagamento da quantia de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) referente aos lanches e
- d) sustação da ordem de oficiar à OAB/SE.

Em 02/12/2021, deferi o pleito liminar a fim de suspender o ato judicial ora impugnado proferido nos autos do processo nº 201086100177, até decisão final deste *mandamus*.

Juízo impetrado devidamente notificado, conforme certidão colacionada em 02/12/2021.

Petição do Estado de Sergipe, datada de 16/12/2021, a informar que não intervirá no feito.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança em 12/01/2021, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP – ABANDONO DE CAUSA – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CPP C/C OS ARTS. 223, §§ 1º E 2º, E 362, § 2º, DO CPC – PRECEDENTE DO TJSE – CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Direito em matéria criminal, que aplicou a multa do art. 265 do Código de Processo Penal a advogado;

II. Não comparecimento à sessão do Tribunal de Júri. Comunicação prévia ao Juízo. Conduta isolada. Abandono de causa não configurado;

III. Aplicação do artigo 265 do CPP c/c os artigos 223, §§ 1º e 2º, e 362, § 2º, do CPC;

IV. Precedente do E. Tribunal de Justiça Sergipano;

V. **Manifestação pela concessão da ordem.**

É o relatório.

VOTO

Desembargador Diógenes Barreto (Relator): - Consigno, de logo, que o mandado de segurança, como é sabido, objetiva a proteção de direito líquido e certo do impetrante e poderá ser manejado contra ato jurisdicional, **excepcionalmente**, mediante alegação de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, aptos a ofender o direito, desde que dele não haja previsão de recurso, conforme inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra ainda destacar que, como inexistente previsão de recurso no Código de Processo Penal de decisão que indefere pedido de remarcação de audiência nos autos de ação penal e/ou que condena causídico à multa e a despesas por abandono de causa, conclui-se

ser perfeitamente cabível a presente impetração. Trata-se, assim, de um mandado de segurança que procura, ao menos em tese, assegurar direito líquido e certo que esteja desamparado, a ponto de exigir deste colegiado a abordagem do mérito da causa.

Portanto, como já assinalado na decisão liminar, compreendo que esta via se mostra adequada para o exame do pleito formulado na exordial neste *mandamus*.

Ultrapassado tal esclarecimento prévio sobre a viabilidade da presente ação, entendo importante frisar que os impetrantes emendaram a inicial, por meio do peticionamento de 01/12/2021, **aditando seus pleitos para que fosse suspensa a eficácia da decisão proferida na assentada de 01/12/2021**, que era o objeto central deste *mandamus*. Explique-se que, com a realização de referida audiência pelo juízo impetrado, seu requerimento central restou esvaziado, motivo do mencionado aditamento dos seus requerimentos, com fito de agora atacar o bojo do novo *decisum* que impôs ao primeiro impetrante as seguintes penalidades: **multa de 10 (dez) salários-mínimos;**

pagamento do valor de R\$ 1.256,66 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente às quinzenas; pagamento da quantia de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) referente aos lanches e comunicação à OAB/SE para providências de praxe diante da falta funcional do causídico.

E, analisando o bojo da decisão ora impugnada, percebe-se que listadas penalidades impostas ao Bel. -----, primeiro impetrante, decorreram do suposto prejuízo causado pelo citado causídico ao não comparecer à Sessão do Júri agendada pela autoridade judicial nos autos do processo nº 201086100177, que tramita no Distrito de Monte Alegre (Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE). Vejamos os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora para justificar o abandono de causa do advogado, constantes do termo de audiência:

(...)

Aberta a sessão pelo Juiz foi dito que: **tendo em vista a ausência do advogado -----, a sessão ficou prejudicada.** Ademais, ainda que

este magistrado determinasse o desmembramento do feito antes da instalação da sessão, a fim de possibilitar a sessão de julgamento dos 2 réus presentes (----- e -----), cujos advogados também compareceram, a presente medida encontraria óbice no critério estabelecido no art. 469, § 2º, do CPP, segundo o qual, havendo separação de julgamentos, deverá ser julgado em primeiro lugar o acusado a quem for atribuída a autoria. Pois bem, no caso em tela o acusado ----- é justamente o suposto autor do homicídio tentado, sendo os 2 outros corréus apontados como partícipes, sendo, obrigatório, portanto, que se julgue em primeiro lugar o réu faltoso, cujo advogado também não compareceu, dando azo ao imenso prejuízo de redesignação da sessão. Em suma, caso este juízo insistisse no julgamento no dia de hoje apenas dos réus presentes (apontados como partícipes), haveria causa de nulidade e risco de acontecer uma esdrúxula situação, qual seja, eventual condenação dos partícipes e

posterior eventual absolvição justamente do autor. Portanto, e com fulcro na razoabilidade, entendo ser prudente a redesignação desta sessão para data posterior. **Outrossim, convém impor penalidades a quem deu causa à não realização do julgamento, qual seja, o Bel. -----.** Não me olvido do Mandado de Segurança impetrado pelo mencionado advogado (202100137374), porém, levando-se em conta que não houve deferimento da liminar por ele pleiteada até o presente momento (10h17min), impõe-se a aplicação de multa e comunicação do fato à OAB, além da responsabilização pelas despesas com alimentação, pois não houve tempo hábil para cancelar junto ao setor do TJ e restaurante fornecedor. Assim, imponho ao mencionado advogado a multa de 10 salários mínimos, além da obrigação de pagar R\$ 1.256,66 pelas 38 quentinhas (R\$ 33,07 cada) e R\$ 228,00 pelos 38 lanches enviados (contrato 52/2019). Ainda, comunique-se a

falta do advogado à OAB/SE para as providências de praxe. Após cumpridas as determinações acima, conclusos.

(...) (Grifou-se)

Da transcrição supra, verifica-se que o juízo impetrado aplicou as penalidades ora impugnadas pelos impetrantes, com base no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Código de Processo Penal

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência.

Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Pela disposição legal, é cabível a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao causídico que deixe de comunicar previamente ao Juízo seu intento motivado de não mais promover os atos próprios de defesa do seu constituído, tendo a jurisprudência pátria compreendido que, para tal incidência, deve restar configurado o efetivo abandono da causa pelo procurador.

Portanto, conclui-se que a condenação do causídico à referida multa decorrerá da efetiva caracterização de abandono processual por parte do advogado constituído, ou seja, deve estar patente a vontade do mesmo de não mais patrocinar os interesses de seu cliente, consubstanciada na não promoção reiterada dos atos de defesa, sem comunicação prévia ao Juízo.

Vejamos alguns julgados, dentre os quais, deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DO PROCESSO. NÃO VERIFICADO. **Considerando as circunstâncias do caso em tela, à luz do atual entendimento desta Corte de Justiça, a ausência do impetrante, que atuava na qualidade de advogado do réu, em apenas uma audiência não é suficiente a configurar abandono do processo.** Multa de 10 salários mínimos, imposta com fundamento no artigo 265 do CPP, afastada. Conduta que está sendo devidamente apurada pela OAB. Parecer da Procuradoria de Justiça pela concessão da segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº 70080203854, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lizete Andreis Sebben, Julgado em 06/02/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP – ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO – ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA DEMONSTRADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

I –In casu, não se configurou o abandono de causa previsto no art. 265 do CPP, porquanto o não comparecimento do advogado, ora Impetrante, à audiência de instrução designada não revela intenção de abandonar a representação processual, sendo irregularidade que deve ser apurada pelo Conselho Seccional da OAB, onde o referido profissional se acha inscrito.

II – Ilegalidade da decisão judicial demonstrada. **III** – Direito líquido e certo configurado. **IV** - Segurança concedida. (Mandado de Segurança Cível nº 201800123453 nº único000739109.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe -

Relator(a): Edson Ulisses de Melo -
Julgado em 14/11/2018)

Destaque-se, ainda, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4398, proposta pelo Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil – CFOAB, já fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em 05/08/2020, concluindo a Corte Suprema pela constitucionalidade de citada multa de 10 a 100 salários-mínimos para o advogado que abandonar processo sob sua responsabilidade. Eis o teor da ementa de referido julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO

**PROCESSO E O DIREITO
INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA
TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA
IMPROCEDENTE.** (ADI 4398,
Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal
Pleno, julgado em 05/08/2020,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG
28-09-2020 PUBLIC 29-09-
2020, grifou-se)

E, transmutando ao caso concreto, percebese, pelo que se depreende das provas trazidas aos presentes autos, que o primeiro impetrante, único procurador do segundo impetrante, réu na ação penal nº 201086100177 que tramita no Distrito de Monte Alegre (Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE), **apenas não compareceu a um ato judicial, qual seja, à sessão do júri designada pela autoridade apontada como autoridade coatora para 01/12/2021 às 08:30hs, mediante a justificativa de necessária apresentação à audiência previamente agendada pelo Juízo da Comarca de Itaporanga**

D'Ajuda.

Assim, como também arrematou o nobre Procurador de Justiça, em parecer datado de 12/01/2022, tal pretensão do primeiro impetrante de abandonar o feito não restou demonstrada, já que comunicou a impossibilidade de seu comparecimento à sessão do júri, devidamente acompanhada de justificção, persistindo ainda como procurador do réu (segundo impetrante) na ação penal de origem. Vejamos trecho elucidativo de citado parecer:

(...)

In casu, em que pese o advogado impetrante não ter comparecido à sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 112-2021, este, além de ter participado de todos os demais atos processuais ao longo da Ação Penal nº201086100177, informou a impossibilidade de comparecimento por duas vezes (pp. 3305-3306 e 3529-3534), diante da designação de audiência de instrução no feito nº 202071001507, em data anterior e como defensor dativo, não sendo possível substabelecer seu *munus*, sendo

tais pleitos indeferidos pela autoridade coatora (pp. 3349 e 3360).

Apesar de não ter comparecido à sessão plenária no dia designado, tal circunstância não caracteriza o abandono da causa, mormente porque o causídico realizou atos incompatíveis com a figura do abandono, mantendo-se, inclusive, como causídico da parte até o presente momento, bem como, reiterar-se, informou com antecedência a impossibilidade de comparecer a tal ato, em razão de conflito de pauta.

Deveras, para a escorreita aplicação da multa contida no art. 265 do CPP, necessário se faz a comprovação do abandono efetivo e definitivo do processo, com a demonstração inequívoca de que o advogado desprezou seu cliente.

Ademais, a ausência do advogado em um único ato processual não configura abandono de causa, de acordo com a jurisprudência:

(...)

A título ilustrativo da manutenção do entendimento desta Corte sobre a aplicação da multa contida no art. 265 do CPC, trago à colação o seguinte julgado recente:

TJSE: MANDADO DE SEGURANÇA –
PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DE
MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP –
ABANDONO DE CAUSANÃO VERIFICADO –
ANULAÇÃO DA PENALIDADE
PRECEDENTE DESTA CORTE –
CONCESSÃO DA SEGURANÇA – DECISÃO
UNÂNIME (ACÓRDÃO: 202114929
RECURSO: Mandado de Segurança
Criminal – PROCESSO: 202100104365
RELATOR: ROBERTO EUGENIO
DAFONSECA PORTO - Julgamento:
02/06/2021).

Por conseguinte, conclui-se configurado o direito líquido e certo dos autores à anulação da parte do ato judicial impugnado que impôs as penalidades de pagamento de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos e dos valores de R\$ 1.256,66 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) relativos às quentinhas e de R\$

228,00 (duzentos e vinte e oito reais) referente aos lanches, além da comunicação à OAB/SE para providências de praxe, sendo patente a ilegalidade do ato judicial ora desafiado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, afastando assim todas as penalidades aplicadas na decisão exarada pelo Juízo impetrado em 01/12/2021.

Comunique-se o Juízo do Distrito de Monte Alegre (Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE) do teor deste acórdão.

É como voto.

Aracaju/SE, 30 de Março de 2022.

DES. DIÓGENES BARRETO
RELATOR